

O TRABALHO COMO INSTRUMENTO DA PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DO PRESO

WORK AS AN INSTRUMENT OF PROMOTION OF PRISONERS OF DIGNITY

RICARDO MARCASSA RIBEIRO DA SILVA

Mestrando em Direito Empresarial e Cidadania pela Faculdade de Direito do Centro Universitário de Curitiba – UNICURITIBA (2014-atual). Especialista em Ministério Público e Estado Democrático de Direito com área de concentração em Direito e Processo Penal pela Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná – FEMPAR (2012-2013). Especialista em Direito e Processo Penal pela Academia Brasileira de Direito Constitucional –ABDCONST (2013-2014). Especialista em Direito e Processo Civil pela Faculdade de Direito do Centro Universitário de Curitiba – UNICURITIBA (2013-2014). Bacharel em Direito pela Universidade Positivo (2007-2011).

VIVIANE CÔELHO DE SÉLLOS-KNOERR

Doutora em Direito do Estado, com ênfase em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2005). Mestre em Direito das Relações Sociais – Direitos Difusos e Coletivos, com ênfase em Direito das Relações de Consumo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1996). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (1991). Atualmente é professora e coordenadora do Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Tem experiência na área do Direito, com ênfase em Direito Constitucional, atuando principalmente nos seguintes temas: responsabilidade social empresarial, dignidade da pessoa humana, cidadania, ética, interpretação e aplicação da Constituição e tutela de direitos difusos e coletivos.

RESUMO

O presente trabalho detém o escopo de investigar as funções atribuídas à reprimenda criminal, passando pelas teorias absolutas, nas quais se verifica o viés retributivo da

sanção face ao mal praticado, até às teorias relativas de cunho terapêutico e ressocializatório. Na sequência, traçam-se pontos de contato entre o intento de reintegração social da pena e os valores e diretrizes constitucionais da nossa República. Finalmente, analisa-se o art. 28 da LEP, que erige o trabalho à condição de dignidade do apenado, paralelamente à compreensão hodierna de dignidade, concluindo-se pela legitimidade da atuação, ante à axiologia constitucional, de empresas socialmente conscientes que aliem seu escopo precípua à colaboração com o processo de ressocialização dos detentos e egressos do sistema penal.

PALAVRAS-CHAVE: Funções da pena; Ressocialização; Dignidade humana; Trabalho do preso.

ABSTRACT

This study has the scope to investigate the functions assigned to the criminal reprimand, through the absolute theories, on which there were a retributive goal to the sanction against the evil practiced, to the theories of the therapeutic nature. Next, we sign points of contact between the intent of social reintegration of the penalty and the constitutional values and guidelines of our Republic. Finally, we analyze the art. 28 of the Criminal Execution Law, with erects work to a condition of dignity, parallel to today's understanding of dignity, concluding to the legitimacy of the action, due the constitutional axiology, of the socially conscious companies that combine its primary scope for collaboration with the process of rehabilitation of inmates and ex-convicted of the criminal system.

KEYWORDS: Criminal functions; Resocialization; Human dignity; Prisoner work.

INTRODUÇÃO

Tem-se na axiologia da atual Constituição da República Federativa do Brasil verdadeiras diretrizes a serem perseguidas e efetivadas na condução política do Estado brasileiro; dentre as quais, convém apontar, as pertencentes aos princípios elencados nos artigos inaugurais da Lei Maior.

Considerando-se tal postulado e partindo-se da análise de que a função majoritariamente atribuída, na contemporaneidade, à sanção penal detém um caráter

terapêutico-ressocializatório – o que se evidencia da análise do art. 28 da LEP, donde se extrai a importância do trabalho para os fins almejados na execução penal –, erige-se o presente estudo sob a hipótese de que o trabalho, tal como contido na norma do referido art. 28, é condição para a efetivação da dignidade humana.

Nessa linha, deduz-se da hipótese aventada, a aplicação – e, pois, efetivação – do direito à dignidade durante e após o cumprimento da reprimenda, mediante a contribuição de empresas socialmente responsáveis, dispostas a empregar detentos e egressos do sistema prisional.

Isto porque, norma implícita à Constituição, nomeadamente extraída do princípio da função social da propriedade privada, é a função social da empresa. Esta considerada como um patrimônio reunido e destinado à produção ou circulação de bens ou serviços, e, portando, ontologicamente, propriedade para todos os efeitos jurídicos.

Assim sendo, objetiva este trabalho abordar e analisar a relação trabalho-dignidade contida na Lei de Execução Penal, seus efeitos para o desiderato pretendido com o apenamento, e sua realização através do papel desempenhado por empresas que colaboram com tal mister.

1. A PENA E SUAS FUNÇÕES

De acordo com a metodologia aplicada neste trabalho, parte-se do pressuposto de que o Estado detém legitimidade para cercear e limitar direitos subjetivos do cidadão quando aferido os devidos sustentáculos da reprimenda criminal. Com efeito, para que tal “agressão estatal” se encontre chancelada pela sociedade como um todo, bem assim pelo ordenamento jurídico vigente, há de se indagar – ao menos em tese – qual o embasamento teórico que legitima tal proceder.

Fato sabido e consabido que em todas as searas sociais há uma inter-relação entre Estado e Ordem Econômica, não sendo raros os exemplos em que aquele sujeita a este. Diferenças não se verificam no que tange ao sistema penal e a retórica que o legitima, pois, “o Estado utiliza a pena para proteger de eventuais lesões determinados bens jurídicos, assim considerados, em uma organização socioeconômica específica”¹.

¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 130.

Assim, no presente capítulo trataremos dos principais discursos que fundamentam a aplicação da pena, enquanto gênero da espécie sanção penal. Para tanto, parte-se das teorias absolutas, que sustentam o caráter retributivo da punição; adentrando-se, na sequência, às teorias relativas, em cujo escopo se afigura a finalidade de prevenir futuros delitos.

1.1 A PENA COMO RETRIBUIÇÃO (TEORIAS ABSOLUTAS)

Quando se pensa nas teorias absolutas, tem-se a pena como um fim em si mesma, ao sancionar o agente a sociedade não almeja finalidade outra senão retribuir o mal causado, com aplicação, subsequente, de um outro mal ao seu causador. Não há, portanto, que se falar em questões utilitaristas, mas sim um corolário lógico regido sob a égide do sentimento de que “ao bem deve seguir o bem e ao mal deve seguir o mal”².

Segundo Immanuel KANT, a pena seria uma retribuição moral, sendo defeso postular desideratos diversos da reprovação do ato cometido, porquanto inaceitável que alguém se utilize de outrem como instrumento à consecução de suas finalidades³. Prossegue, ainda, asseverando tratar-se o apenamento, um “imperativo categórico” frente à injustiça cometida⁴.

Pois,

Para KANT, a pena responde a uma necessidade absoluta de justiça, que deriva de um “imperativo categórico”, isto é, de um imperativo moral incondicional, independentemente de considerações finais ou utilitárias. A pena basta a si mesma, como realização da justiça, pois “as penas são, em um mundo regido por princípios morais (por Deus), categoricamente necessárias”⁵.

Convém traçar um paralelo, nesta seara, relacionando-se a função retributivista a uma agressão ao Estado-soberano, que conquanto figura na qual se concentra(vam) os valores caros à sociedade, nomeadamente imiscuindo moral e Direito, soberania e

² BETTIOL, Giuseppe. **Direito penal**. Trad. Paulo José da Costa Júnior e Alberto Silva Franco. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976. v. 3. pp. 87-88.

³ KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Trad. Edison Bini. São Paulo: EDIPRO, 2008. p. 174.

⁴ Ibidem. p. 175.

⁵ QUEIROZ, Paulo. **Funções do direito penal: legitimação versus deslegitimação do sistema penal**. 2. ed. rev. e atual São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 19.

divindade, agir contra o soberano seria, em última análise, rebelar-se contra o próprio Deus, que lhe outorgou o poder de governar⁶.

Prosseguindo-se, merece destaque também a teoria hegeliana de legitimação da pena retributiva, segundo a qual, partindo-se de um raciocínio dialético no qual a conduta criminosa, que possui em si a negação ao Direito, se contrapõe a sanção daí decorrente cujo escopo seria reafirmar a existência do Direito e, pois, rechaçar a negação proveniente da ação primária, sintetiza-se que a retribuição, enquanto negação da negação do ordenamento jurídico, desagua em sua própria afirmação⁷.

Nas palavras de Georg Wilhelm Friedrich HEGEL:

No contrato, o direito em si está como algo de suposto, e a sua universalidade intrínseca aparece como o que é comum à vontade arbitrária e à vontade particular. Esta fenomenalidade do direito – em que ele mesmo e a sua existência empírica essencial, a vontade particular, coincidem imediatamente – torna-se evidente como tal quando, na injustiça, adquire a forma de oposição entre o direito em si e a vontade particular, tornando-se então um direito particular. Mas a verdade desta aparência é o seu caráter negativo, e o direito, negando esta negação, restabelece-se e, utilizando este processo de mediação, regressando a si a partir da sua negação, acaba por determinar-se como real e válido aí mesmo onde começara por ser em si e imediato⁸.

Enfim, como pode se observar, sob o viés de retribuição, seja – na ótica das teorias supra aventadas – um imperativo moral ou uma síntese dialética, a pena se opera enquanto resposta do Estado-soberano à violação/negação de sua vontade e/ou dos preceitos basilares sobre o qual se edifica. Afigura-se legítima, pois, como malefício subsequente ao mal praticado pelo agente criminoso.

Como fecho e remate, verifica-se que o transcorrer do Estado autoritário ao modelo político de caráter social implicou em uma alteração do paradigma sancionatório, concebendo-se a reprimenda não mais precipuamente como uma represália, mas sim sob a perspectiva de proteção social, atribuindo-se, com efeito, um caráter educativo e preventivo⁹.

1.2 A PENA FUNCIONALIZADA (TEORIAS RELATIVAS/PREVENÇÃO)

⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral.** *op. cit.* p. 133.

⁷ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da filosofia do direito.** Trad. Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997. p. 80.

⁸ Idem.

⁹ RADBRUCH, Gustav. **Introdução à ciência do direito.** Trad. Vera Barkow. São Paulo: Martins Fontes, 1999. pp. 105-106.

Contra-pondo-se às teorias anteriores, surge uma nova perspectiva que – conquanto rompente ao paradigma autossuficiente da retribuição, isto é, da pena considerada como um fim em si mesma – confere uma *ratio essendi* à reprimenda, legitimando-se na medida em que consentânea àquilo que dela se espera, vale dizer, a prevenção de futuros delitos.

Em um primeiro momento, sob influência dos estudos desenvolvidos pela Escola Penal Positiva, nomeadamente pela criminologia antropológica, em cujos expoentes figurava Cesare LOMBROSO, a atenção é dirigida ao criminoso, almejando-se conter a delinquência – e proteger a sociedade em face da periculosidade apresentada por tais pessoas – mediante ações profiláticas a fim de tratar o apenado e reabilitá-lo ao convívio¹⁰. É, pois, o que se denomina prevenção especial: a funcionalidade preventiva operada em face da pessoa singularmente considerada.

Seguindo a linha de conjectura na qual cumpre ao cárcere tratar e reeducar o infrator, um dos grandes criminalistas da Escola Penal Positiva, Enrico FERRI, disse algures que:

...cada estabelecimento de sequestro, tendo uma população homogênea (e não muito numerosa) terá normas gerais de tratamento adaptadas à categoria homogênea dos detidos aí sequestrados, que tornarão possível ao diretor, ao médico carcerário (antropólogo-criminalista), aos educadores, aos guardas (tecnicamente experimentados) o tratamento individual, adaptado a cada detido, o que é o ideal último¹¹.

Assim, estar-se-á sob influência das teorias preventivas, manifestamente em sua vertente especial, quando se propugnar com a reprimenda, “à neutralização das motivações criminosas de quem já incidiu na prática do crime, o criminoso, impedindo-o de praticar novas infrações penais. Dito de outra forma: o fim da pena é evitar a reincidência”¹².

¹⁰ SILVA, Josiana Rita Simões. **A influência da experiência de reclusão na formação das perspectivas de (re) integração social de mulheres em cumprimento de pena**. Dissertação de Mestrado em Psicologia, Porto/PT, Universidade do Porto – Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação, 2013. p. 5.

¹¹ FERRI, Enrico. **Princípios de direito criminal**. Trad. Paolo Capitanio. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2003. pp. 346-347.

¹² QUEIROZ, Paulo. **Funções do direito penal: legitimação versus deslegitimação do sistema penal**. *op. cit.* p. 54.

Todo o raciocínio *ex positis*, coaduna-se àquilo que se considera como prevenção especial positiva, isto é, destinada a tratar o infrator e “curá-lo” – observando-se nesse sentido grande influência da abordagem medicinal de Cesare LOMBROSO –, mas, convém ressaltar, há ainda uma outra linha da prevenção especial em cujo desígnio reside “a eliminação ou neutralização do delinquente perigoso”¹³. É a chamada prevenção especial negativa.

Noutro giro, alterando-se o foco do prisma terapêutico individual à prevenção delitiva através de medidas destinadas à coletividade indeterminada de pessoas, ou seja, à sociedade como um todo, desenvolveram-se as teorias da prevenção geral, substituindo-se a abordagem antropológica pela análise sociológica da sanção penal. Em outras palavras, prioriza-se o todo em detrimento das partes que o integram.

Assim como na prevenção especial, também se afigura uma dupla vertente na teoria da prevenção geral, podendo sê-la – tal como aquela – positiva ou negativa. Estar-se-á diante da prevenção geral negativa quando se postular o óbice a delitos através de uma coação psicológica¹⁴ que a pena impõe à sociedade como um todo e, principalmente, aos pares do infrator.

O apenamento, destarte, funcionaria como espécie de sinalizador de que eventual conduta, conquanto penalmente vedada, não deveria ser levada a cabo porquanto passível de sancionamento pelo Estado. Verifica-se, com efeito, o caráter de intimidação social desse modelo.

Em sua obra “Dos delitos e das penas”, Cesare BECCARIA exaltou o caráter desagregador que o espírito humano possui, sendo-lhe também inerente a inclinação por perscrutar suas paixões, mesmo que – não raras vezes – sejam contrárias ao interesse da coletividade. Desse modo, imperativa adoção de meios que contrabalancem os ímpetos particulares¹⁵.

Quanto à sua linha positiva, tem-se que a sanção serviria justamente como uma forma de reestabelecimento da consciência coletiva diante da ruptura com a ordem vigente levada a efeito pelo infrator. “A função da pena será, pois, satisfazer a

¹³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. *op. cit.* p. 152.

¹⁴ SILVA, André Ricardo Dias da. **A privação da liberdade em reflexo garantista**: reforma ou substituição do atual paradigma. São Paulo: Baraúma, 2011. p. 68.

¹⁵ BECCARIA, Cesare Marchesi di. **Dos delitos e das penas**. Trad. Paulo M. Oliveira. 12 ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1999. p. 26.

consciência comum, ferida pelo ato cometido por um dos membros da coletividade: o crime exige reparação”¹⁶.

Deveras, nesse sentido, impende ressaltar o pensamento de Émile DURKHEIM, no qual o fato criminoso não é observado como uma anormalidade social, isto é, como uma patologia da sociedade, mas ao contrário, como sendo – paradoxalmente – um fenômeno próprio de sua fisiologia¹⁷. Diz-se, com efeito, que a pena não poderia “curar” o crime, uma vez que o mesmo não possui nada de patológico¹⁸.

Impende destaque, no propósito, às palavras de DURKHEIM em excerto de sua obra “Da divisão social do trabalho”:

A pena não serve, ou só serve de maneira muito secundária, para corrigir o culpado ou intimidar seus possíveis imitadores; desse duplo ponto de vista, sua eficácia é justamente duvidosa e, em todo caso, medíocre. Sua verdadeira função é manter intacta a coesão social, mantendo toda vitalidade da consciência comum. Negada de maneira tão categórica, esta perderia necessariamente parte de sua energia, se uma reação emocional da comunidade não viesse compensar essa perda, e daí resultaria um relaxamento da solidariedade social¹⁹.

Destarte, tem-se que a pena, sob a égide de um pensamento vincado em um eixo mais humanitário, volta-se à prevenção de futuros delitos e a manter, via de consequência, a higidez social. Não mais se postula – ou ao menos segundo o discurso prevalente – repreender sob o ímpeto institucional-vingativo, mas sim atribuir utilitarismo a tal violação dos direitos fundamentais que se afigura aceitável conquanto consentânea à Ordem Constitucional.

É justamente na Constituição da República que devemos procurar os sustentáculos sobre os quais se justifica a aplicação de eventual reprimenda penal, bem assim à validade do que se propugna com a atual Lei de Execução Penal.

¹⁶ BUDÓ, Marília de Nardin. Crítica à função de prevenção geral positiva da pena na interação entre mídia e sistema penal. In: ZILIO, Jacson; BOZZA, Fábio (orgs). **Estudos críticos sobre o sistema penal**: homenagem ao Professor Doutor Juarez Cirino dos Santos por seu 70º aniversário. Curitiba: LedZe Editora, 2012. pp. 751-752.

¹⁷ DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. Trad. Paulo Neves. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 66.

¹⁸ BUDÓ, Marília de Nardin. Crítica à função de prevenção geral positiva da pena na interação entre mídia e sistema penal. *op. cit.* p. 751.

¹⁹ DURKHEIM, Émile. **Da divisão social do trabalho**. 2. ed. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1999. pp. 81-82.

2. O TRABALHO DO PRESO

Conforme mencionado em linhas pretéritas, o escopo do presente trabalho é abordar o paradigma preventivo da pena, nomeadamente sob o enfoque da ressocialização do preso. Para tanto, iniciamos as ponderações sob a premissa basilar de que o trabalho é, principalmente na sociedade hodierna, uma das principais vias de se efetivar a dignidade de uma pessoa.

Não à toa, afigura-se inclusive na Lei de Execução Penal previsão normativa condizente a assertiva retro exposta. Sem embargo, cumpre-nos adentrar – ainda que incipientemente – algumas das disposições constitucionais donde provém a validade de tais postulados.

2.1 A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E SUA RELAÇÃO COM O ARQUÉTIPO RESSOCIALIZATÓRIO DA FUNÇÃO PENAL

Logo no primórdio de sua redação a atual Constituição da República traz normas de relevância tal que todo o restante de seu texto deve ser analisado sob a ótica de tais premissas. Referimo-nos, nesse sentido, aos fundamentos da República e aos seus objetivos fundamentais, respectivamente contidos nos artigos 1.º e 3.º do seu corpo. Tratam-se de verdadeiras normas-objetivo que introduzem, em nossa Ordem Jurídica, “fins aos quais ele, o sistema, está voltado”²⁰.

Dentre os fundamentos de nossa República, valem ser destacados – à guisa de traçar o raciocínio aqui almejado – a dignidade da pessoa humana (inc. III) e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (inc. IV). Assim, observa-se que em um Estado, cuja axiologia constitucional considera caros valores como a dignidade e o trabalho humanos, traçar uma linha de contato entre ambos é corolário lógico. Deveras, assim o fez inclusive o constituinte.

Tem-se que o art. 170, inaugural do título inscrito sob a rubrica da Ordem Econômica e Financeira, prevê, logo em seu *caput*, que a Ordem Econômica tem por fim assegurar a todos uma existência digna. Desse modo, “a dignidade da pessoa humana é adotada pelo texto constitucional concomitantemente como fundamento da

²⁰ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 165.

República Federativa do Brasil (art. 1º, III) e como fim da ordem econômica (mundo do ser)”²¹.

Assim, embora a Constituição adote um sistema capitalista de produção²², o faz atrelada a premissas sociais, assegurando, v.g., a propriedade privada na medida em que esta cumpra sua função social. Verifica-se, pois, que sua axiologia coaduna-se à ruptura com o Estado liberal puro, bem assim com a introdução do discurso ressocializador na esfera jurídico-penal²³. Com efeito, uma das formas de se alcançar tal objetivo – em harmonia com o texto fundamental de nossa República – é a promoção do trabalho.

2.2 O TRABALHO DO PRESO NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Seguindo a linha do então exposto, a Lei sob n.º 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) instituiu, em seu art. 28, o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, com finalidade educativa e produtiva, podendo ser realizado tanto no interior do estabelecimento prisional quanto externamente.

Aliás, conforme previsão dos artigos 31 e seguintes da LEP, o trabalho é obrigatório ao condenado à pena privativa de liberdade na medida de suas aptidões e capacidade, levando-se em conta, ademais, as necessidades futuras do preso e as oportunidades oferecidas pelo mercado. O que cristalina e refletidamente reflete a preocupação do legislador com a inserção laboral do indivíduo quando egresso do sistema punitivo.

Seguindo o raciocínio,

Tem-se a busca por um trabalho condizente com as perspectivas encontradas quando em liberdade, de maneira que, com o passar do tempo, poderá o preso estar apto, tanto fisicamente, quanto psicologicamente, à hierarquia, senso de disciplina, relacionamentos com outras pessoas, entre outras situações adstritas à atividade laborativa²⁴.

Verifica-se, pois, o caráter terapêutico do trabalho propugnado pelo legislador quando este vincou dentre as finalidades atribuídas à reprimenda o caráter educativo.

²¹ Ibidem. p. 197.

²² MOREIRA, Egon Bockmann. Passado, presente e futuro da regulação econômica no Brasil. **Revista de Direito Público da Economia – RDPE**, Belo Horizonte, ano 11, n. 44, pp. 87-118, out./dez. 2013. p. 89.

²³ CARVALHO, Salo de. **Pena e garantias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 215.

²⁴ PRADO, Luiz Regis; HAMMERSCHMIDT, Denise; MARANHÃO, Douglas Bonaldi; COIMBRA, Mário. **Direito de execução penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 65.

Dessa forma, pode-se acertadamente propalar que “o trabalho, que figura como um dever (art. 39, V, LEP), quanto como um direito do preso (art. 41, II, LEP) (...) figura como um dos grandes pilares que sustenta a finalidade ressocializadora da sanção penal”²⁵.

Tanto a Lei visa estimular o trabalho do encarcerado, considerando-o como catalisador de seu processo reeducacional, que estabelece a lógica de um dia de pena remido para cada três dias trabalhados (art. 126, § 1.º, inc. II, da LEP). Em síntese, pode-se concluir que a Lei de Execução Penal claramente obtempera inserir o detento no mercado de trabalho, haja vista ser este um dos meios mais eficazes para sua inclusão social.

Assim, atento à importância do trabalho no sistema prisional, Enrico FERRI considerava que:

O fundamento da vida penitenciária deve ser o trabalho: que como meio de indenizar o erário público e as partes lesadas, quer – para a grande maioria dos detidos – como meio de educação moral técnica e de vida higiênica e, portanto, como recurso de mais seguro retorno à vida normal, depois de sofrida a condenação²⁶.

Infelizmente, como já reconheceu Jorge Vicente SILVA, a morosidade – ou falta de interesse – do Estado em estruturar-se de forma a viabilizar as disposições da LEP, tornou, na prática, verdadeira utopia uma série de seus dispositivos, dentre os quais os que se referem ao trabalho do preso²⁷. Mesmo tratando-se de condição dignificatória da pessoa e de diretriz constitucional.

Para este fato também já atentou Maurício KUEHNE, segundo o qual:

De há muito é conhecido o brocardo popular de que a mente vazia é a oficina do diabo. Assim, a LEP dá o devido destaque à questão laborativa, infelizmente, não compreendido tal aspecto, haja vista a visível deficiência de oportunidades para os privados de liberdade²⁸.

Apesar da Constituição estabelecer comandos e traçar objetivos à guisa de construir uma sociedade pautada – dentre outros valores sociais – pela égide da solidariedade e dignidade humanas, sendo tal axiologia imperativa à todos os diplomas infraconstitucionais – e atos normativos –, observa-se que na prática, muito

²⁵ Ibidem. p. 62.

²⁶ FERRI, Enrico. **Princípios de direito criminal**. *op. cit.* p. 347.

²⁷ SILVA, Jorge Vicente. **Execução penal**. 2. ed. 6. tir. Curitiba: Juruá, 2006. p. 23.

²⁸ KUEHNE, Maurício. **Lei de execução penal anotada**. 7. ed. Curitiba: Juruá, 2009. p. 79.

embora a LEP tencione alcançar o escopo preventivo mediante a ressocialização do encarcerado, tal objetivo se depara com inúmeros entraves para sua efetivação.

Como fecho, impende asseverar que embora muitas vezes nos questionemos acerca dos custos estatais dispendidos com a manutenção dos detentos – que não são irrisórios é bem de se ressaltar –, devemos nos atentar ao panorama global do problema e nos insurgir, com igual ferocidade, às políticas estatais que não viabilizam o contido na legislação de regência da matéria; pois a LEP preconiza que os frutos obtidos pelo detento com seu trabalho servirão, dentre outros, ao ressarcimento das despesas com a sua manutenção (art. 29, § 1.º, “d”, da LEP). Previsão esta que – assim como muitas em nosso ordenamento – o Estado reluta em concretizar.

3. TRABALHO E DIGNIDADE: UMA RELAÇÃO LÓGICA

Tem-se na redação do já mencionado *caput* do art. 28 da LEP, previsão normativa de que o trabalho do condenado, ademais de suas outras finalidades, também se afigura como condição de dignidade humana. Isto, pois, tendo-se em linha de conta – e novamente sendo de imprescindível destaque – a atenção que o legislador dispendeu à relevância do labor em uma sociedade tal como a hodierna.

Deveras, não poderia ser diferente, pois o Constituinte, na Carta Política de 1988, já previu em diversas de suas passagens a relevância da dignidade humana enquanto axiologia fundamental (art. 1.º, inc. III), constando, inclusive, dentre os fundamentos da República. Aliás, também não se pode olvidar a pertinente relação traçada entre dignidade humana e as finalidades atribuídas à Ordem Econômica e Financeira (art. 170).

3.1 DA DIGNIDADE HUMANA

Pois bem, tanto se branda acerca da dignidade humana, sendo a mesma um valor universalmente reconhecido – com certas variações na sua efetivação, é bem verdade –, mas que, de um modo geral, afigura-se assente na consciência das pessoas.

De fato,

O princípio da dignidade da pessoa humana – como princípio que fundamenta a relação entre o poder e os membros da sociedade política, no sentido de reconhecer o estatuto jurídico básico de cada homem que o Estado tem que

respeitar – terá que estar imperativamente consagrado na Constituição de qualquer Estado que se diga de Direito. Efetivamente, numa perspectiva material ou substantiva, só há uma democracia: aquela que se baseia no axioma antropológico da dignidade da pessoa humana, como valor que não está à disposição das maiorias contingentes – nesse sentido, portanto, como “valor absoluto”²⁹.

Sem embargo, em que pese à popularização do termo, poucos possuem sapiência de conceituar adequadamente o que se entende por “dignidade humana”, até porque não há como se estabelecer uma definição estática que abarque todo seu conteúdo; haja vista a constante transmutação dos próprios valores que integram o núcleo axiológico caro à determinada sociedade em certo espaço temporal.

Consciente de tal fato, Ingo Wolfgang SARLET apresenta em sua obra – fazendo as devidas ressalvas por tratar-se de um conceito em permanente construção –, que por dignidade humana poderíamos compreender:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida³⁰.

Destarte, podemos dizer que a dignidade é “algo inerente à natureza humana, toda pessoa a possui, independentemente de seu trabalho, cargo, função ou posição social”³¹. Justamente nessa linha, chama atenção dentre as passagens do excerto retirado da obra de SARLET, trecho no qual o mesmo expõe que por gozar da condição de ser humano, o indivíduo faz-se merecedor de igual respeito, seja por parte do Estado ou da comunidade.

Daí decorre a menção de que a dignidade,

Independe das circunstâncias concretas, já que inerente a toda e qualquer pessoa humana, visto que, em princípio, todos – mesmo o maior dos

²⁹ GOMES, Andreia Sofia Esteves. A dignidade da pessoa humana e o seu valor jurídico partindo da experiência constitucional portuguesa. In: MIRANDA, Jorge; Silva, Marco Antonio Marques da (coords.). **Tratado luso-brasileiro de dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 24.

³⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 70.

³¹ CAMIN, Gustavo Vinícius; FACHIN, Zulmar Antonio. Dignidade da pessoa humana: o princípio dos princípios. In: PEGINI, Adriana Regina Barcellos (org.). **Direito e pessoa humana**. Maringá: Editora Vivens, 2014. p. 363.

criminosos – são iguais em dignidade, no sentido de serem reconhecidos como pessoas – ainda que não se portem de forma igualmente digna nas suas relações com seus semelhantes, inclusive consigo mesmos³².

Assim, por mais que o senso comum – midiaticamente construído –apregoe acerca da relativização dos direitos daqueles que outrora delinquiram – prostrando eventuais esforços a contrário sensu –, o que se constata patentemente no plano fático, porquanto “a dignidade humana, na atualidade, está constantemente tendo o seu conceito, que se esperava consolidado, abalado”³³, cabe aos estudiosos e operadores do Direito o mister de cancelar as prescrições legislativas promulgadas no Estado Democrático brasileiro.

Dentre tais prescrições, afigura-se, obviamente, a promoção da dignidade humana de forma indiscriminada. Outrossim, no que se refere ao detento, como já visto, uma das formas de se perseguir tal escopo reside justamente no emprego de políticas e medidas voltadas à sua inserção no mercado de trabalho.

Com efeito, sobreleva a dupla vertente da dignidade humana, que – conquanto valor fundamental de nosso Estado – induz ao poder público e à sociedade que se abstenham de condutas que lhe acarretem eventuais lesões, mas que também atuem na consecução de providências que a favoreçam.

Portanto,

É justamente neste sentido que assume particular relevância a constatação de que a dignidade da pessoa humana é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais e, no nosso sentir, da comunidade em geral, de todos e de cada um, condição dúplice esta que também aponta para uma paralela e conexa dimensão defensiva e prestacional da dignidade (...) na condição de limite da atividade dos poderes públicos, a dignidade necessariamente é algo que pertence a cada um e que não pode ser perdido ou alienado, porquanto, deixando de existir, não haveria mais limite a ser respeitado (...) como tarefa (prestação) imposta ao Estado, a dignidade da pessoa reclama que este guie as suas ações tanto no sentido de preservar a dignidade existente, quanto objetivando a promoção da dignidade, especialmente criando condições que possibilitem o pleno exercício e fruição da dignidade, sendo portanto dependente (a dignidade) da ordem comunitária, já que é de se perquirir até que ponto é possível ao indivíduo realizar, ele próprio, parcial ou totalmente, suas necessidades existenciais básicas ou se necessita, para tanto, do concurso do Estado ou da comunidade³⁴.

³² SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. *op. cit.* p. 52.

³³ OLIVEIRA, Antonio Cláudio Mariz de. O direito penal e a dignidade humana a questão criminal: discurso tradicional. In: MIRANDA, Jorge; Silva, Marco Antonio Marques da (coords.). **Tratado luso-brasileiro de dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 816.

³⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. *op. cit.* p. 55.

Nesse propósito, é justamente enquanto prestação do Estado que se sobrepuja a questão do labor daquele que se encontra imerso no sistema prisional. A Constituição da República, em diversas de suas passagens, estabelece diversas normas que, conquanto programáticas, reclamam sua efetividade pelas autoridades públicas incumbidas de tal mister. Sem se olvidar, por óbvio, do tão comentado art. 28 da LEP que destaca expressamente a relação trabalho-dignidade no âmbito carcerário.

3.2 A RECUPERAÇÃO DA DIGNIDADE DO PRESO ATRAVÉS DO TRABALHO

Como vimos, a dignidade humana é um valor que pertence a toda e qualquer pessoa justamente porquanto esta goza da condição de ser humano. Assim sendo, cabe ao Estado e à comunidade efetivá-la no plano de suas atribuições, bem como, absterem-se de condutas ensejadoras de violações arbitrárias. Justamente neste aspecto, indaga-se, para os propósitos do estudo em pauta, em que situação se encontra a dignidade de um prisioneiro? Estaria ela – certamente consideradas as limitações impostas em corolário da execução penal – assegurada? É de se pensar a respeito.

Se nos afigura oportuno transcrever, à guisa de exemplo das violações dos direitos mais basilares da dignidade de uma pessoa, trecho no qual a Prof.^a Viviane de SÉLLOS-KNOERR leciona que:

Não podemos traçar um panorama do sistema prisional, sem tocar num dos pontos cruciais da falência desse sistema. Vejamos que essas instituições que têm por dever ressocializar o indivíduo o fazem de forma capenga, desrespeitando não uma, mas TODAS as leis que deveriam zelar para que fossem cumpridas. Com uma relação direta com a superpopulação, a questão da saúde prisional é também uma questão de saúde pública. As prisões, por suas condições desumanas, insalubres, são criadouros naturais de doenças as mais variadas com algumas delas beirando a epidemia. Ambiente propício à proliferação de epidemias como: tuberculose, pneumonia, hepatite, hanseníase, HIV que representa 20% do contingente prisional. Essas doenças transmissíveis e que afetam sobremaneira a população dos detentos revela uma sociedade cruel e desumana, aonde todos os tipos de violência contra os princípios da própria pena³⁵.

³⁵ SÉLLOS-KNOERR, Viviane Coêlho de. **A ressocialização do encarcerado**: uma questão de cidadania e responsabilidade social. Rio de Janeiro: Editora Clássica, 2012. p. 772.

Antes de prosseguirmos, devemos frisar que defender – tal como aventamos – a ressocialização do infrator, não se trata, evidentemente, de complacência com atividades ou fatos de matriz criminógena – de forma tal que os mais desatentos poderiam, *prima facie*, pensar, fomentaria práticas delitivas no seio social. Não. Na realidade o que se almeja com a recuperação da dignidade do detento através da sua inserção no sistema de trabalho é precisamente coibir que este reincida no cometimento de novos delitos.

Deveras, como é sabido e consabido, “a gama de reincidência dos egressos e mesmo daqueles que usufruem os regimes aberto e semiaberto é imensa”³⁶, assim sendo, que benefícios a sociedade vem obtendo com o enclausuramento massivo de pessoas? É cediço que o sistema prisional “conta com vários e gravíssimos problemas, a ponto de o [então] presidente do Supremo Tribunal Federal declarar (...) que o sistema penitenciário está à beira da falência total”³⁷.

Não seria, pois, mais sensato se começássemos a indagar a respeito da efetividade de determinadas ações públicas, dentre as quais a política criminal adotada por nossos governantes, caso queiramos uma sociedade na qual possamos sair às ruas sem temores?

Afinal, pese escatológica, a previsão mais pessimista quanto ao futuro da segurança pública em nosso País – caso mudanças paradigmáticas não sejam operadas – não se afigura pouco realista. Diga-se de passagem, como lança Hans JONAS, “a profecia do mal é feita para evitar que ele se realize; e seria o máximo da injustiça zombar de eventuais alarmistas, pois o pior não aconteceu: ter se enganado deveria ser considerado como um mérito”³⁸.

3.2.1 A colaboração da empresa como instrumento catalisador do processo de ressocialização e redignificação do detento

Uma das formas de se tentar evitar a materialização das previsões mais sombrias no tocante ao futuro da sociedade e a (re)incidência de fatos criminosos, é,

³⁶ BRUTTI, Roger Spode. Execução penal cárcero-temerária. **Revista síntese: direito penal e processo penal**, Porto Alegre, v. 11, n. 64, pp. 7-11, out/nov. 2010. p. 8.

³⁷ BARCELLOS, Ana Paula de. Violência urbana, condições das prisões e dignidade humana. **Revista de direito administrativo**, Rio de Janeiro, v. 254, pp. 39-65, maio/ago. 2010. p. 41.

³⁸ JONAS, Hans. **O princípio da responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Trad. Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto Editora PUC-RIO, 2006. p. 205.

como já salientamos, a inserção do detento junto à coletividade. Nada melhor para tal desiderato do que oportunizar-lhes ingressar junto ao mercado de trabalho, de modo a torná-los – e assim fazê-los sentirem-se – membros produtivos do corpo social.

Nessa esteira, parece-nos que a atividade empresarial serviria perfeitamente como meio idôneo à consecução do mister pretendido. É que, como é cediço, nossa Constituição elenca, dentre o rol de Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, que a propriedade privada atenderá a sua função social (art. 5.º, inc. XXIII), de modo a legitimar-se tal direito conquanto exercido em observância ao seu contraponto solidário.

Tendo-se em linha de conta que a propriedade em sentido amplo abrange todos os meios econômicos e produtivos, pode-se extrair implicitamente da Constituição que a empresa – vista sob a égide do perfil funcional da teoria engendrada por Alberto ASQUINI, isto é, atividade econômica organizada à vista de um determinado escopo produtivo³⁹ – também se afigura propriedade e, portanto, sujeita à observância de sua função social.

Nesse sentido pontua Fábio Ulhoa COELHO:

Do princípio constitucional da função social da propriedade, consagrado nos arts. 5º, XXIII, e 170, III, da CF, extrai-se o da função social da empresa. A propriedade dos bens de produção deve cumprir a função social, no sentido de não se concentrarem, apenas na titularidade dos empresários, todos os interesses juridicamente protegidos que os circundam (...) Cumpre sua função social a empresa que gera empregos, tributos e riqueza, contribui para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou do país, adota práticas empresariais sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeito aos direitos dos consumidores. Se sua atuação é consentânea com estes objetivos, e se desenvolve com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita, a empresa está cumprindo sua função social; isto é, os bens de produção reunidos pelo empresário na organização do estabelecimento empresarial estão tendo o emprego determinado pela Constituição Federal⁴⁰.

É justamente aí que verificamos o ponto de contato entre as normas e a axiologia da Constituição Republicana de 1988 e o exercício das atividades privadas no que se refere à colaboração do particular no processo de (re)inclusão social paulatina do detento e, após o cumprimento da reprimenda que o Estado lhe impôs, do egresso.

³⁹ ASQUINI, Alberto. Perfis da empresa. Trad. Fábio Konder Comparato. **Revista de direito mercantil, industrial econômico e financeiro**, São Paulo, ano XXXV, n. 104, pp. 109-126, out/dez. 1996. p. 116.

⁴⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. **Princípios de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1. p. 37.

Conforme ensinam BERTONCINI e CORRÊA,

A realidade mostra ser a empresa a verdadeira força econômica motriz da sociedade contemporânea, que, em contrapartida, lhe cobra o respeito aos princípios e projetos constitucionais, não sendo mais admitido o lucro a qualquer preço, natural nos primórdios do capitalismo. Contemporaneamente, são inerentes à empresa responsabilidades que ultrapassam os limites do próprio negócio, sendo ela cada vez mais convocada a participar ativamente na resolução dos problemas sociais, numa verdadeira re-fundação do conceito de “responsabilidade social”⁴¹.

Não se está a falar aqui de imposição ao particular, mas sim na faculdade – obviamente estimulada pelo Estado – de que aquele empregue seus meios produtivos a fim de um escopo social, paralelamente à sua persecução lucrativa. Por se tratar de uma vertente da função social da propriedade, não veríamos óbice algum em eventual tratamento diferenciado – seja no plano administrativo ou econômico – de empresas socialmente conscientes nesse sentido.

Aliás, no que se refere à função social, constata-se que a mesma,

Está atrelada ao fiel cumprimento das normas constitucionais (e do ordenamento jurídico como um todo), não sendo possível se conceber a empresa como um ente que busca o lucro a qualquer custo, e pode assim agir à margem dos interesses da sociedade em que se insere e daquilo que dispõe a ordem jurídica. É necessário que a própria iniciativa privada esteja ciente de que o mercado não resolverá, por exemplo, problemas de inclusão social, mazelas essas que decorrem, em parte, da atuação empresarial descomprometida e do sistema capitalista. Esse sistema econômico precisa de limites, visando à proteção da sociedade, disso decorrendo a imposição da função social da propriedade e da empresa⁴².

Há de se convir unanimemente que à coletividade indeterminada de pessoas, a redução da criminalidade, com a efetiva adoção de uma política de segurança adequada, é um interesse que lhe é caro. Assim, como já bradamos em linhas pretéritas, a ressocialização do criminoso é, por corolário, do maior interesse de toda à sociedade.

Destarte, pode-se considerar inclusive tratar-se de um direito difuso, pois inerente a todos aqueles que integram o elemento humano de um determinado

⁴¹ BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes; CORRÊA, Felipe Abu-Jamra. **Responsabilidade social da empresa e as ações afirmativas**: implicações do estatuto da igualdade racial. Curitiba: JM, 2012. p. 80.

⁴² Ibidem. pp. 110-111.

Estado, isto é, seu povo. Assim, concordamos com a Prof.^a Viviane SÉLLOS-KNOERR, quando esta afirma que: “o direito à ressocialização dos penitentes é (...) um direito de todos e um dever do Estado e como tal, direito-dever da sociedade”⁴³.

De maneira tal, que à empresa é perfeitamente cabível conciliar seus interesses econômicos e seus interesses sociais – como já o faz em outras áreas –, concorrendo para uma maior e mais efetiva ressocialização dos penitentes, diminuindo o número de reincidentes, inserindo os até então excluídos no âmago social e, por conseguinte, obtendo até mesmo uma nova gama de consumidores dos seus produtos e serviços que, enquanto membros produtivos da sociedade, demandarão por bens e serviços.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como vimos, interpreta-se que a função precípua que a Constituição Brasileira atribui à pena imposta em virtude de condenação criminal está intimamente ligada ao viés terapêutico de tratamento das causas que compeliram um indivíduo a delinquir; e, pois, paulatinamente ressocializá-lo, liberando-o – ao fim – junto à coletividade, na medida em que considerado apto ao convívio social.

Sem embargo, tal escopo somente será atingido de forma bem-sucedida, quando o Estado – e a população também – dirigirem, ao menos minimamente, sua atenção às raízes de diversas das mazelas sociais que impelem a conduta transgressiva de muitos daqueles que integram o corpo de prisioneiros em nossos calabouços. Dentre as quais, a automática marginalização que sofrem desde o momento em que se tornam autoconscientes.

Como já dissemos, não estamos aqui a sustentar uma retórica ingênua de que todo aquele que cumpre apenamento no sistema prisional é uma vítima da sorte que o destino lhe impôs. De fato, os motivos que levam alguém a delinquir são inúmeros e qualquer pessoa cuja pretensão resida em limitar a complexidade do processo de tomada de decisão humano estar-se-á diante de uma empreitada inglória.

Mas, apesar disso tudo, é necessário ressaltar que o Estado, concomitantemente com o poder que possui de exigir dos cidadãos comportamentos consoante à Lei – inclusive gozando da prerrogativa de sancioná-los caso não adotem tal postura –, possui o dever de também seguir os mandamentos legais a ele

⁴³ SÉLLOS-KNOERR, Viviane Coêlho de. **A ressocialização do encarcerado**: uma questão de cidadania e responsabilidade social. *op. cit.* pp. 47-48.

aplicáveis. Dentre os quais, a axiologia constitucional e os comandos legais que determinam a finalidade de reestabelecer (ou de estabelecer pela primeira vez, conforme o caso) uma condição de dignidade àqueles que cumprem pena em virtude de condenação criminal.

Para tanto, verificamos a compatibilidade entre o Estado social erigido pela atual Constituição da República, nomeadamente no que se refere ao tratamento jurídico que atribuiu à propriedade privada, e a atuação da empresa socialmente responsável no atingimento do fim proposto. Em outras palavras: se nos afigura perfeitamente cabível que empresas – dotadas de consciência social – trabalhem juntamente com o Estado na (re)dignificação do preso e do egresso através do labor, colaborando com a redução dos índices de reincidência criminal e realizando seu papel na construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3.º, inc. I, da CR/88).

REFERÊNCIAS

ASQUINI, Alberto. Perfis da empresa. Trad. Fábio Konder Comparato. **Revista de direito mercantil, industrial econômico e financeiro**, São Paulo, ano XXXV, n. 104, pp. 109-126, out/dez. 1996.

BARCELLOS, Ana Paula de. Violência urbana, condições das prisões e dignidade humana. **Revista de direito administrativo**, Rio de Janeiro, v. 254, pp. 39-65, maio/ago. 2010.

BECCARIA, Cesare Marchesi di. **Dos delitos e das penas**. Trad. Paulo M. Oliveira. 12 ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1999.

BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes; CORRÊA, Felipe Abu-Jamra. **Responsabilidade social da empresa e as ações afirmativas**: implicações do estatuto da igualdade racial. Curitiba: JM, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BETTIOL, Giuseppe. **Direito penal**. Trad. Paulo José da Costa Júnior e Alberto Silva Franco. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976. v. 3.

BRUTTI, Roger Spode. Execução penal cárcero-temerária. **Revista síntese: direito penal e processo penal**, Porto Alegre, v. 11, n. 64, pp. 7-11, out/nov. 2010.

BUDÓ, Marília de Nardin. Crítica à função de prevenção geral positiva da pena na interação entre mídia e sistema penal. In: ZILIO, Jacson; BOZZA, Fábio (orgs). **Estudos críticos sobre o sistema penal: homenagem ao Professor Doutor Juarez Cirino dos Santos por seu 70º aniversário**. Curitiba: LedZe Editora, 2012.

CAMIN, Gustavo Vinícius; FACHIN, Zulmar Antonio. Dignidade da pessoa humana: o princípio dos princípios. In: PEGINI, Adriana Regina Barcellos (org.). **Direito e pessoa humana**. Maringá: Editora Vivens, 2014.

CARVALHO, Salo de. **Pena e garantias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Princípios de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. Trad. Paulo Neves. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão social do trabalho**. 2. ed. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FERRI, Enrico. **Princípios de direito criminal**. Trad. Paolo Capitanio. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2003.

GOMES, Andreia Sofia Esteves. A dignidade da pessoa humana e o seu valor jurídico partindo da experiência constitucional portuguesa. In: MIRANDA, Jorge; Silva, Marco Antonio Marques da (coords.). **Tratado luso-brasileiro de dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

JONAS, Hans. **O princípio da responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Trad. Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto Editora PUC-RIO, 2006.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Trad. Edison Bini. São Paulo: EDIPRO, 2008.

KUEHNE, Maurício. **Lei de execução penal anotada**. 7. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

MOREIRA, Egon Bockmann. Passado, presente e futuro da regulação econômica no Brasil. **Revista de Direito Público da Economia – RDPE**, Belo Horizonte, ano 11, n. 44, pp. 87118, out./dez. 2013.

OLIVEIRA, Antonio Cláudio Mariz de. O direito penal e a dignidade humana a questão criminal: discurso tradicional. In: MIRANDA, Jorge; Silva, Marco Antonio Marques da (coords.). **Tratado luso-brasileiro de dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

PRADO, Luiz Regis; HAMMERSCHMIDT, Denise; MARANHÃO, Douglas Bonaldi; COIMBRA, Mário. **Direito de execução penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

QUEIROZ, Paulo. **Funções do direito penal**: legitimação versus deslegitimação do sistema penal. 2. ed. rev. e atual São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da filosofia do direito**. Trad. Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

RADBRUCH, Gustav. **Introdução à ciência do direito**. Trad. Vera Barkow. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SÉLLOS-KNOERR, Viviane Coêlho de. **A ressocialização do encarcerado: uma questão de cidadania e responsabilidade social**. Rio de Janeiro: Editora Clássica, 2012.

SILVA, André Ricardo Dias da. **A privação da liberdade em reflexo garantista: reforma ou substituição do atual paradigma**. São Paulo: Baraúma, 2011.

SILVA, Jorge Vicente. **Execução penal**. 2. ed. 6. tir. Curitiba: Juruá, 2006.

SILVA, Josiana Rita Simões. **A influência da experiência de reclusão na formação das perspectivas de (re) integração social de mulheres em cumprimento de pena**. Dissertação de Mestrado em Psicologia, Porto/PT, Universidade do Porto – Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação, 2013.